



Número: **0051869-34.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

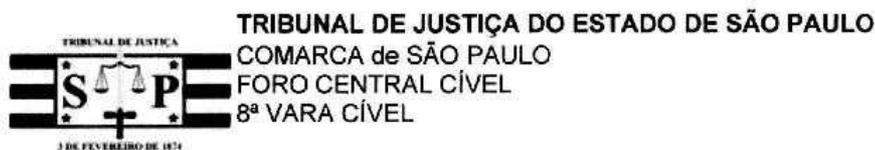
Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
APC TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
OPERADORA DE VIAGENS CVC (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21445 320	24/05/2019 11:45	<a href="#">[VOL 3]</a>	Autos digitalizados



fotógrafo profissional e, mais, possuir diversas fotos da mesma localidade e semelhante paisagem que a fotografia do caso sob luzes.

De fato, consta no site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro que as imagens ali presentes dão ao requerente direitos reservados sobre elas. Entretanto, não há em referido sitio virtual a fotografia reclamada pelo autor, a qual, nem ao menos foi trazida aos autos por ele, de modo que não é possível identificar se o direito autoral sobre ela pertence realmente ao requerente.

Dispõe o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, portanto, caberia ao autor comprovar a autoria da foto, para que, assim, seu uso não autorizado ensejasse a reparação dos supostos danos descritos na inicial. O autor, entretanto, limitou-se a juntar outras imagens de sua autoria, sem, contudo, apresentar a foto objeto da lide. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus processual.

Nada mais pacífico em processo civil de que nenhuma alegação pode ser acolhida se não estiver suficientemente demonstrada e comprovada. O festejado Vicente Grecco Filho, sobre o assunto reza: *"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito"* (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 2.º volume, Ed. Saraiva, 12.ª edição, 1997, p. 189).

No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu. O autor, em sua exordial, alegou fato porque dele pretendia determinada consequência jurídica. Não o provando, nada há que o socorra.

1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi assinado digitalmente por VANESSA RIBEIRO MATEUS. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1053714-58.2014.8.26.0100 e o código C67B40.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
8ª VARA CÍVEL

Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, e, em consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Vencido, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atenta ao grau de zelo dos patronos, à complexidade da demanda e ao tempo decorrido. Beneficiário da gratuidade, a execução de tais verbas atenderá ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

P. R. I.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

Vanessa Ribeiro Mateus

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1053714-58.2014.8.26.0100 - lauda 5**

Este documento foi assinado digitalmente por VANESSA RIBEIRO MATEUS.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1053714-58.2014.8.26.0100 e o código C67B40.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

196 ✓

**Autos n.º 005.13.504377-2**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** Apple Computer Brasil Ltda e outro

Vistos etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas embarcações que compuseram uma fotografia intitulada "Barcos em Porto Seguro", reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela empresa demandada.

A análise do presente feito deve ser iniciada pela prefacial de ilegitimidade passiva aventada pela primeira ré em sua contestação.

Alega a demandada ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, sob o argumento de que a empresa que efetivamente opera os produtos e serviços disponibilizados na App Store e iTunes é a estrangeira "Apple Inc.", que atua nos Estados Unidos da América, no estado da Califórnia.

Tal assertiva não merece respaldo. A "Apple" é conhecida como uma única empresa, possuidora de apenas uma logomarca e, dessa forma, mesmo tratando-se de pessoas jurídicas distintas é notório que todas pertencem ao mesmo conglomerado, situação que enseja a aplicação da teoria da aparência e justifica a legitimidade da empresa ora demandada.

Da mesma forma deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva mencionada pela segunda ré. Conforme imagens de fls. 22/23, o aplicativo da empresa "Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda"

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

139 J

estava sendo divulgado no *website* da primeira demandada. Nesses termos, não é crível que a segunda demandada ignorasse que o seu nome estava sendo envolvido na publicidade dos aplicativos da Apple, razão pela qual a alegação de que os anúncios veiculados no site da primeira ré são de responsabilidade exclusiva dela não merece acolhimento.

A litispendência deve igualmente ser rejeitada, por não se vislumbrar os requisitos do art. 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, uma vez que não há identidade de partes e de pedidos entre as ações mencionadas na fl. 219.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação argüida por ambas as rés, por contestar a autoria da imagem objeto da demanda, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Assim, passa-se diretamente à análise do mérito.

Pretende a parte autora a condenação das empresas demandadas ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pelas requeridas sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pelas requeridas.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: [balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br](mailto:balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br)





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

198 ✓

ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que **"para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."**

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

**Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.**

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografias  
Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

199

acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa –, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.**

*Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.*

*"In casu", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova*

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados, CEP: 88.350-000, Balneário Camboriú, SC. E-mail: balcamborio.juzadoespecialcivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

200

*testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º....") (Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6ª Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).*

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial as imagens raws das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 22-174 não possuem o condão de comprovar a autoria da foto descrita na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas da fotografia objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 370-379 e 422-434 não especificam de que fotografias tratam. Ainda que a intenção seja demonstrar o valor médio cobrado pelas fotos, tais documentos são insuficientes para que se tire qualquer conclusão sobre esse ponto, já que as discriminações dos serviços são bastante vagas e não especificam o tipo, tamanho, qualidade e, principalmente, quantidade de fotografias vendidas. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide.

As declarações de fls. 435-437, por si só, tampouco são meios idôneos de demonstração de autoria.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 186), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

201

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Quanto às imagens constantes na mídia, destaque-se que apenas uma delas diz respeito à fotografia mencionada na fl. 03 destes autos, e nela percebe-se claramente que a foto discutida tem a extensão ".jpg". Embora a expressão "RAW" esteja contida no caminho do arquivo (visível no topo da imagem), trata-se apenas da denominação dada à pasta que continha a subpasta "Recife de Fora", que por sua vez continha a fotografia de nome "IMG\_0628.JPG". Além de os nomes das pastas serem dados pelo próprio usuário, frise-se que os formatos .raw e .jpg são distintos e não podem ser confundidos, especialmente porque este último é bastante comum e qualquer pessoa está apta a copiar esse tipo de imagem da Internet.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessária que o caso exige para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexó entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

**"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

rel

intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriujuzadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

203

se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú (SC), 01 de outubro de 2014.

**Alaíde Maria Noll**  
**Juíza de Direito**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

2019

**Autos nº 005.14.600276-2**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Cléo Robispirre Camargo Luconi

**Réu:** Trentini Turismo, Passagens e Serviços LTDA e outro

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO:**

Dispensado na forma do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Autos Reunidos para julgamento simultâneo.

Cuida-se de ação com pedidos de reparação de danos materiais e morais ao argumento de uso indevida da obra intelectual do Requerente.

**2.1. Preliminares:**

**2.1.1. Litispendência.**

Não vislumbro a hipótese de litispendência, ante a falta de comprovação dos requisitos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC que dão feição à preliminar em epígrafe.

Com efeito, não há demonstração que a ação em exame repita os argumentos, pedido e causa de pedir de outra ação anteriormente ajuizada.

Rejeito.

**2.2. Mérito.**

Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, para se identificar como autor da obra, usar seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou outro sinal convencional (arts. 11 e 13 da L. 9.610/1.998).

Assim não agindo, não há como conferir a propriedade ou autoria da captação de imagem por meio fotográfico, ao requerente, e a consequente proteção intelectual, incidindo, na hipótese, a norma do art. 45, II da Lei 9.610/98, não

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

205

havendo falar-se em contrafação.

A simples exibição de imagens, em ambiente virtual não tem o talento de cancelar a propriedade ou autoria. Ademais, numa comparação visual das fotografias que o Requerente diz ser autor e aquelas divulgadas pela parte requerida, somente por forçoso artificialismo poderiam ser consideradas idênticas.

Pelo que, inviáveis são os pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sem prova da conduta antijurídica e alegada contrafação perpetrada pelas requeridas (CCB, art. 186 e CPC, 333, I).

**3. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos da retro fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Demandante. Mérito resolvido a teor do art. 269, I, do CPC. Sem ônus às partes (art. 55 da Lei 9099/95). Translade-se cópia para os autos reunidos. Atenda-se ao artigo 40 da Lei 9.099/95.

Balneário Camboriú (SC), 12 de setembro de 2014.

**Omar Antonio Fasolo**  
**Juiz Leigo**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

206 ✓

**Autos nº 005.14.600285-1**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Cléo Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO:**

Dispensado na forma do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Autos Reunidos para julgamento simultâneo.

Cuida-se de ação com pedidos de reparação de danos materiais e morais ao argumento de uso indevida da obra intelectual do Requerente.

**2.1. Preliminares:**

**2.1.1. Litispendência.**

Não vislumbro a hipótese de litispendência, ante a falta de comprovação dos requisitos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC que dão feição à preliminar em epígrafe.

Com efeito, não há demonstração que a ação em exame repita os argumentos, pedido e causa de pedir de outra ação anteriormente ajuizada.

Rejeito.

**2.2. Mérito.**

Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, para se identificar como autor da obra, usar seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou outro sinal convencional (arts. 11 e 13 da L. 9.610/1.998).

Assim não agindo, não há como conferir a propriedade ou autoria da captação de imagem por meio fotográfico, ao requerente, e a consequente proteção intelectual, incidindo, na hipótese, a norma do art. 45, II da Lei 9.610/98, não

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.359-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: hálcamboriú.juizadocivil@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

2014

havendo falar-se em contrafação.

A simples exibição de imagens, em ambiente virtual não tem o talento de cancelar a propriedade ou autoria. Ademais, numa comparação visual das fotografias que o Requerente diz ser autor e aquelas divulgadas pela parte requerida, somente por forçoso artificialismo poderiam ser consideradas idênticas.

Pelo que, inviáveis são os pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sem prova da conduta antijurídica e alegada contrafação perpetrada pelas requeridas (CCB, art. 186 e CPC, 333, I).

**3. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos da retro fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Demandante. Mérito resolvido a teor do art. 269, I, do CPC. Sem ônus às partes (art. 55 da Lei 9099/95). Translade-se cópia para os autos reunidos. Atenda-se ao artigo 40 da Lei 9.099/95.

Balneário Camboriú (SC), 12 de setembro de 2014.

Omar Antonio Fasolo  
Juiz Leigo

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: [balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br](mailto:balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

208 ✓

**Autos nº 005.13.504368-3**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** Nova Pontocom Comercio Eletronico S.A

Vistos, etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas paisagens com enorme apelo visual e comercial, reproduzidas sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela empresa demandada.

Pretende, assim, a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria das imagens, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

A análise deve se iniciar pelas prefaciais aventadas.

Inicialmente, indefere-se o pedido de perícia formulado pela ré em sua contestação, uma vez que o ônus de provar a autoria da imagem em questão pertence ao autor, que não fez, em nenhum momento, qualquer requerimento nesse sentido.

**No que concerne à ilegitimidade ativa, tal assertiva**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP: 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriujuzadocivile@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

209 ✓

confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Resolvidas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito da causa.

Os pedidos exordiais não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que as fotografias cujas cópias instruem a exordial são de sua autoria e que foram utilizadas pela requerida sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou as imagens descritas na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pela requerida.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações, todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em

Endereço: Avenida das Flores, s/n, dos Estudos - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú/SC - E-mail: balcamboriujuzado@tjosc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

210

suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que **"para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."**

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

**Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.**

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografias acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjse.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

211

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.**

- 1) *Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.*
- 2) **"In casu"**, comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que **trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém.** Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

212

29 e art. 79, § 1º....”)(Apelação Cível nº 70043627124  
2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton  
Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 24-49 e 53-182 não possuem o condão de comprovar a autoria da foto descrita na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas da fotografia objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 272-284 não especificam de que tipo de fotos se referem. Inclusive, algumas delas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. As declarações de fls. 285-287, por si só, tampouco são meios idôneos de demonstração de autoria.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 193), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

23/

O demandante alega que fotografou a paisagem "recentemente", porém não demonstra que isso aconteceu antes da data do registro. Na verdade, sequer informa a data exata em que a imagem foi produzida, um dado que um fotógrafo profissional naturalmente deve possuir.

As imagens constantes na mídia juntada aos autos igualmente não possuem o condão de provar a autoria da foto ora discutida, na medida em que não se tratam de arquivos com extensão .raw.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Neste norte, os documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, não se prestam a certeza necessária que o caso exige para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboru.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

214

nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG, Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

215

improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú (SC), 23 de setembro de 2014.

**Alaíde Maria Nolli**  
**Juíza de Direito**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

216

**Autos n.º 005.13.504371-3**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** D&L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções Web LTDA. e outro

Vistos etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas paisagens, reproduzidas sem a sua autorização ou remuneração nos endereços eletrônicos mantidos pelas demandadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada por ambas as rés em suas contestações possui relação direta com eventual responsabilidade das empresas demandadas pelo uso supostamente indevido da imagem, e, portanto, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

A existência de litispendência argüida pela segunda ré deve, da mesma forma, ser afastada, posto que não se vislumbra a presença dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 301 do Código de Processo Civil, eis que as ações mencionadas pela requerida possuem pedido e causa de pedir diversos.

A preliminar de carência de ação também confunde-se com o mérito e, igualmente, será com ele analisada.

Assim, passa-se ao exame do mérito da causa.

Pretende a parte autora a condenação das empresas demandadas ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de algumas fotografias, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que as fotografias cujas cópias instruem a exordial são de sua autoria e que foram utilizadas pelas requeridas sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

217 ✓

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou as imagens descritas na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pelas requeridas.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que *"para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."*

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

**Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.**

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografias acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

218

uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.**

*Tratã-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.*

*"In Dasu", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º...."* (Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial as imagens raws das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 25-185 não possuem o condão de comprovar a autoria da foto descrita na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas da fotografia objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 360-370 e 412-424 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. As

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

213 ✓

declarações de fls. 425-427, por si só, tampouco são meios idôneos de demonstração de autoria.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 196), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas.

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria das imagens objeto do litígio.

Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções das fotografias exibidas à fl. 03 dos autos em diversos *sites* (fls. 25 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor.

Quanto às imagens gravadas na mídia, destaque-se que todas possuem a extensão ".jpg" e apenas duas delas dizem respeito às fotografias mencionadas na fl. 03 destes autos. Embora a expressão "RAW" esteja contida no caminho do arquivo (visível no topo da imagem), trata-se apenas da denominação dada à pasta que continha a subpasta "Recife de Fora", que por sua vez continha as fotografias de nomes "IMG\_0628.JPG" e "IMG\_0723.CR2". Além de os nomes das pastas serem dados pelo próprio usuário, frise-se que os formatos .raw e .jpg são distintos e não podem ser confundidos, especialmente porque as imagens com a extensão ".jpg" são bastante comuns e largamente disseminados na Internet.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessária que o caso exige para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

“Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriujuzadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

220 ✓

9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú (SC), 24 de setembro de 2014.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

221

**Alaide Maria Noli**  
**Juíza de Direito**

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: [balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br](mailto:balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
Juizado Especial Cível

22/5

**Autos nº 005.13.503894-9**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível**

**Autor:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Réu:** Telesp Clube - São Paulo

Vistos, etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas embarcações que compuseram uma fotografia intitulada "Barcos em Porto Seguro", reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela demandada. Pretende, assim, ressarcimentos de ordem material e moral.

A preliminar levantada pela empresa ré em sua contestação (fls. 172-182) confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pretende a parte autora a condenação da empresa demandada ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pela requerida sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: [balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br](mailto:balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br)





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

203

plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foi indevidamente utilizada pela requerida.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que **"para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."**

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

224

autor para ser reconhecido como tal:

**Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.**

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias da fotografia acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

205 J

Neste sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.**

*Tratá-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.*

*"In ~~casu~~su", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º....."* (Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-24 e 39-167 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial. O mesmo vale para os de fls. 268-270. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

226 ✓

As notas fiscais de fls. 255-267 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 220), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas.

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções da fotografia exibida à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 44 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessário que o caso exige, para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet

Endereço: Avenida das Flores, s/n°, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

224

por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**Juizado Especial Cível**

alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú, 23 de setembro de 2014.

**Alaíde Maria Nolli**  
**Juíza de Direito**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

219

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1057216-05.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**  
 Requerente: **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**  
 Requerido: **PLANETA TURISMO LTDA e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flavia Poyares Miranda**

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada ajuizada por **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI** em face de **PLANETA TURISMO LTDA. E AGÊNCIA DE VIAGENS E OPERADORA CVC**, alegando o autor, em apertada síntese, que é fotógrafo profissional, com vasta experiência no ramo e fotografou belíssimas paisagens, com apelo visual e comercial da cidade de Porto Seguro, na Bahia. Afirma que cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para utilização de uma de suas fotografias. No entanto, recentemente, o autor percebeu contrafação de sua fotografia no endereço [www.facebook.com/turismo.planeta](http://www.facebook.com/turismo.planeta), que utilizou indevidamente o material em um anúncio da Agência de Viagens CVC. Em razão dos fatos alegados, termina por requerer a concessão de tutela antecipada para suspensão imediata da veiculação das imagens, sob pena de cominação de multa diária, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$1.500,00 referente ao uso não remunerado de uma fotografia, bem como a publicação das obras contrafeitas em jornal de grande circulação, além de danos morais estimados em R\$10.000,00. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade e a tutela antecipada foram deferidas, sendo determinada a citação.

Citadas, as requeridas ofertaram contestação impugnando a pretensão autoral. Arguiram carência de ação por falta de documento essencial. Afirmam que não há prova da autoria do material divulgado. Afirmam que as fotografias se encontram em centenas de sites de internet. É possível que a fotografia tenha sido publicada no site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro. Impugnou a ocorrência de danos materiais e morais. Terminam por requerer o julgamento da improcedência. Trouxe documentos.

Réplica acostada.

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Tendo em vista que as questões discutidas nestes autos dispensam

**1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 1**

Este documento foi assinado digitalmente por FLAVIA POYARES MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e o código DF4343.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
18ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

a produção de outras provas em audiência, passo diretamente ao julgamento da lide no estado em que se encontra, por entender que os elementos de prova aqui existentes se mostram suficientes para formar o convencimento do juízo.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde

logo:

*“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.* (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

Os documentos que instruem a petição inicial e também aqueles apresentados pela requerida demonstram que não houve prova da utilização indevida do material

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 2

Este documento foi assinado digitalmente por FLAVIA POYARES MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e o código DF4343.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fotográfico, não se sabendo ao certo a autoria do mesmo.

Não se perca de vista que a fotografia, como salientado em sede de contestação, encontra-se disponível em diversos sites de internet.

Trago à colação r. sentença que decidiu caso análogo, proferida no processo nº **005.13.504377-2 – fls.726/733**:

*"(...) Relatório dispensado, a teor do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.*

*Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.*

*Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas embarcações que compuseram uma fotografia intitulada "Barcos em Porto Seguro", reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela empresa demandada.*

*A análise do presente feito deve ser iniciada pela prefacial de ilegitimidade passiva aventada pela primeira ré em sua contestação.*

*Alega a demandada ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, sob o argumento de que a empresa que efetivamente opera os produtos e serviços disponibilizados na App Store e iTunes é a estrangeira "Apple Inc.", que atua nos Estados Unidos da América, no estado da Califórnia.*

*Tal assertiva não merece respaldo. A "Apple" é conhecida como uma única empresa, possuidora de apenas uma logomarca e, dessa forma, mesmo tratando-se de pessoas jurídicas distintas é notório que todas pertencem ao mesmo conglomerado, situação que enseja a aplicação da teoria da aparência e justifica a legitimidade da empresa ora demandada.*

*(...)*

*Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.*

*O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pelas requeridas sem a sua autorização e/ou remuneração.*

*Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.*

*O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e recentemente fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pelas requeridas.*

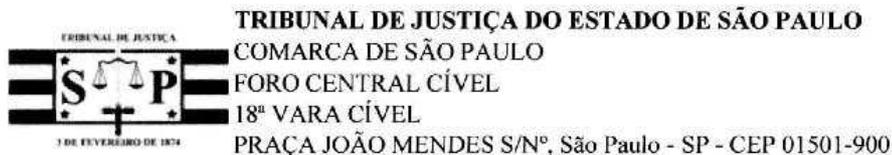
*É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.*

*Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e*

**1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 3**

Este documento foi assinado digitalmente por FLAVIA POYARES MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e o código DF4343.





*Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.*

*Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.*

*Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique.*

*Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.*

*A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."*

*No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:*

*Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.*

*Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.*

*Conforme se observa de todas as cópias das fotografias acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.*

*Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.*

*Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.*

*Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.*

*Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a imagem raw, visto que apenas o possuidor da*

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi assinado digitalmente por FLAVIA POYARES MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e o código DF4343.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE S.  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01000-000 fls. 790

*câmera fotográfica a detém.*

*Neste sentido é a jurisprudência:*

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTENTICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. 1) Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem. In casu 2) , comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º..... ) (Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6ª Câmara Cível Relator Desembargador Nilton Carpes da Silva. 13.06.2013).*

*Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial as imagens raws das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.*

*Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram."*

Ora, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 282, III, do Código de Processo Civil).

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por conseqüência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar, na conformidade com o

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 5

Este documento foi assinado digitalmente por FLAVIA POYARES MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e o código DF4343.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio".

E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada, não se perdendo de vista ainda que houve a preclusão da produção de prova por parte da autora.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu e a forçosa conclusão a que se há de chegar é que julgamento de mérito há de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda.

Por tudo o que foi aduzido, em que pesem os argumentos da autora, de rigor a improcedência do pedido e, por via de consequência, deve ser afastada a pretensão inicial.

Ademais, evidente o conflito probatório tendo em vista as versões antagônicas apresentadas, não restando outra opção a não ser a rejeição parcial da pretensão inicial:

*"O conflito de provas na verdade é a própria dimensão do conflito de consciência daí porque, como bem observa respeitável doutrina, quando porém, na consciência do juiz não se forma a convicção, diante do absoluto e indestrutível conflito de provas, outra solução não existe senão aplicar a sábia máxima 'nemo damnetur nisi idoneis testibus, in dubio réus absolvi debet'. 'Ainda aqui é uma máxima de experiência, não um princípio de lei que domina e resolve a questão. Todavia tal máxima bem poderia considerar-se corolário lógico do disposto no art.131 do Código. Pois, se esse texto concede ao juiz a faculdade de formar convicção no livre exame das provas, uma vez que está não se forme, é de concluir-se que a verdade não foi encontrada e, pois, não poderá ser declarada, a não ser pela absolvição do réu. A resolver de outra forma, em que ficaria a obrigação de dar o juiz os motivos do seu convencimento?"* (cf. Moacyr Amaral Santos in "Prova judiciária

**1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 6**

Este documento foi assinado digitalmente por FLAVIA POYARES MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e o código DF4343.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

235 J

no cível e comercial", volume 1, São Paulo: Saraiva, 1983, p.445; no mesmo sentido RT 695/179 e 629/208). Nem se diga que a prova do apelante pode ser considerada preponderante ou verossímil em relação àquela produzida pela apelada, especialmente porque a única convergência entre os depoimentos é o fato de que correu uma briga envolvendo o primeiro". **Apelação c/ Revisão nº 212.432-4/7-00** – 8ª Câmara A – ETJSP – Rel. Des. Fábio Podestá.

Por tudo o que foi aduzido, em que pesem os argumentos do autor, de rigor a improcedência do pedido.

Pontes de Miranda ao se referir ao ônus da prova pondera:

*"O ônus da prova é objetivo, não subjetivo. Como partes, sujeitos da relação jurídica processual, todos os figurantes hão de provar, inclusive quanto a negações. Uma vez que todos têm de provar, não há discriminação subjetiva do ônus da prova. O ônus da prova, objetivo, regular consequência de se não produzir prova. Em verdade, as regras sobre consequências da falta da prova exaurem a teoria do ônus da prova. Se falta prova, é que se tem de pensar em se determinar a quem se carga a prova. O problema da carga ou ônus da prova é, portanto, o de determinar-se a quem vão as consequências de não haver provado; ao que afirmou a existência do fato jurídico (e foi, na demanda, o autor), ou a quem contra-afirmou (negou ou afirmou algo que, exclui a validade ou eficácia do fato jurídico afirmado), seja o outro interessado, ou, na demanda, o réu. Enquanto alguém se diz credor, e não o prova, não pode esperar que se trate como credor. Por isso, intentada a demanda, se o autor afirma a existência de algum fato jurídico (a juridicidade de algum fato a entrada, antes ou agora, de algum fato no mundo jurídico, e não na prova, até precluir o tempo em que poderia provar, a consequência é contra ele: 'Actore non probante réus absolvitur')". (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV, 3ª ed. rev por Sérgio Bermudes, Forense, 1996, p. 271).*

O Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR<sup>1</sup>, aborda a Teoria dos Atos próprios nas relações contratuais:

"A teoria dos atos próprios, ou a proibição de *venire contra factum proprium* protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte. Aquele que vende um estabelecimento comercial e auxilia, por alguns dias, o novo

<sup>1</sup> In A Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor, 1ª ed., Rio de Janeiro : Aide, 1991, pp. 240 e ss.

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 7

Este documento foi assinado digitalmente por FLAVIA POYARES MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e o código DF4343.




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**18ª VARA CÍVEL**
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

236

comerciante, inclusive preenchendo pedidos e novas encomendas, fornecendo o seu próprio número de inscrição fiscal, não pode depois cancelar tais pedidos, sob alegação de uso indevido de sua inscrição. O credor que concordou, durante a execução do contrato de prestações periódicas, com o pagamento em lugar ou tempo diverso do convencionado, não pode surpreender o devedor com a exigência literal do contrato. Para o reconhecimento da proibição é preciso que haja univocidade de comportamento do credor e real consciência do devedor quanto à conduta esperada. Na *supressio*, um direito não exercido durante um determinado lapso de tempo não poderá mais sê-lo, por contrariar a boa-fé. O contrato de prestação duradoura, que tenha passado sem cumprimento durante longo tempo, por falta de iniciativa do credor, não pode ser exigido, se o devedor teve motivo para pensar extinta a obrigação e programou sua vida nessa perspectiva. O comprador que não retira as mercadorias não pode obrigar ao vendedor a guarda dos bens por tempo indeterminado. Enquanto a prescrição encobre a pretensão pela só fluência do tempo, a *supressio* exige, para ser reconhecida, a demonstração de que o comportamento da parte era inadmissível, segundo o princípio da boa-fé. A *surrectio* é a outra face da *supressio*, pois consiste no nascimento de um direito, sendo nova fonte de direito subjetivo, conseqüente à continuada prática de certos atos. A duradoura distribuição de lucros de sociedade comercial, em desacordo com os estatutos, pode gerar o direito de recebê-los do mesmo modo, para o futuro" (Grifei).

Silvio Venosa<sup>2</sup> pondera que:

*"(...) a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. (...) Desse modo, sob o prisma do Novo Código, há três funções nítidas no conceito de boa-fé objetiva: função interpretativa (art. 112); função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 186) e função de integração do negócio jurídico (art. 421)."*

Arnaldo Rizzardo<sup>37</sup> observa que:

*"(...) Nos contratos, há sempre interesses opostos das partes contratantes, mas sua harmonização constitui o objetivo mesmo da relação jurídica contratual. Assim há uma imposição ética que domina toda matéria contratual, vedando o emprego da astúcia e da deslealdade e impondo a observância da boa-fé e lealdade, tanto na manifestação da vontade (criação do negócio jurídico) como, principalmente, na interpretação e execução do contrato. "As partes são obrigadas a dirigir a manifestação da vontade dentro dos interesses que as levaram a se aproximarem, de forma*

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. A boa-fé contratual no Código Civil. Disponível em: <http://www.societario.com.br/demarest/svboafe.html>.

<sup>3</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos, vol. 1, nº 8.6, Rio: Aide, 1988, p. 5-46.

**1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 8**

Este documento foi assinado digitalmente por FLAVIA POYARES MIRANDA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e o código DF4343.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
18ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOAO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

*...para e autêntica, sem uso de subterfúgios ou intenções outras que não as expressas no instrumento formalizado. A segurança das relações jurídicas depende, em grande parte, da lealdade e da confiança recíproca. Impende que haja entre os contratantes um mínimo necessário de credibilidade, sem o qual os negócios não encontrariam ambiente propício para se efetivarem. E esse pressuposto é gerado pela boa-fé ou sinceridade das vontades ao firmarem os direitos e obrigações. Sem ele, fica viciado o consentimento das partes. Embora a contraposição de interesses, as condutas dos estipulantes subordinam-se a regras comuns e básicas da honestidade, reconhecidas em face da boa-fé que impregna as mentes”.*

**POSTO ISSO** e considerando o que mais dos autos consta, diante da inadimplência da autora, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados dando por extinto o presente feito com o julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência experimentada, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$3.000,00, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando, no entanto, a gratuidade concedida, bem como o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1057216-05.2014.8.26.0100 - lauda 9

Este documento foi assinado digitalmente por FLAVIA POYARES MIRANDA.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e o código DF4343.



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Página inicial &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do

1ºGrau

▼ MENU

## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 0600276-36.2014 8.24 0005

### Dados do Processo

Processo: 005.14.600276-2 (0600276-36.2014.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 01/07/2014 00:00 - Cartório - Aguardando audiência - ag aud p2

Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 12/02/2014 às 12:38 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú

Controle: 2014/000512

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. &gt;&gt;Exibir somente as partes principais.

Réu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Autor: Cléo Robispierre Camargo Luconi  
Advogado(a): Wilson Furtado RobertoRéu: Trentini Turismo, Passagens e Serviços LTDA  
Advogado(a): Luiz Henrique Delgado Escarmanhani e outros  
Advogado(a): Jose Carlos Bertacchi Junior  
Advogado(a): Francisco Rangel Effting

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. &gt;&gt;Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
01/07/2014	Aguardando audiência
01/07/2014	Certidão emitida <i>Abertura de Volume</i>
01/07/2014	Certidão emitida <i>Encerramento de Volume</i>
30/06/2014	Juntada de réplica
30/06/2014	Juntada de petição



**Petições diversas**

Data	Tipo
10/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 05/06/2014 - WFR
11/06/2014	Contestação Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 06/06/14 - JCBJ
17/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 16/06/2014 - JCBJ
18/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 16/06/2014 - DMP
20/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 17/06/2014 - WFR
24/06/2014	Manifestação sobre a contestação Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 18/06/2014 - FRE

239

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Audiências**

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
09/06/2014 15:30	Conciliatória	Realizada	0
22/08/2014 14:00	Instrução e Julgamento	Pendente	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



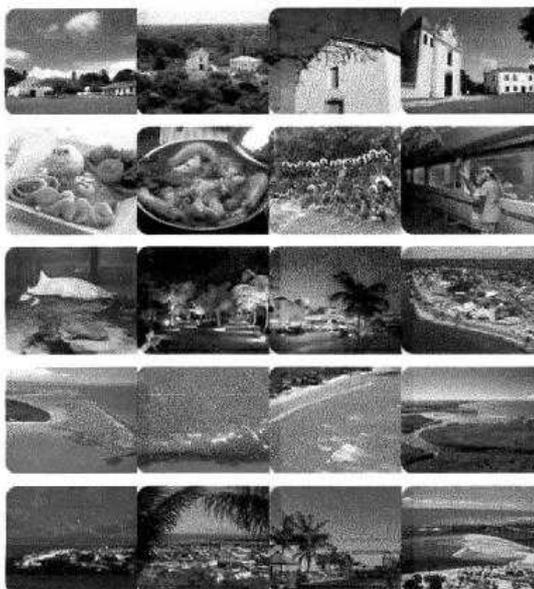
240



## GALERIA

### GUIA

- ARTE E CULTURA
- BALEIAS JUBARTE
- CARNAVAL
- DESTINOS
- ECOTURISMO
- ESPORTE E AVENTURA
- EVENTOS
- GASTRONOMIA
- GOLFE
- GLS
- HISTÓRIA
- HOSPEDAGEM
- INDIOS PATAXÓ
- LAZER
- LUA DE MEL
- NÁUTICO
- NEGÓCIOS
- NOITE
- PARQUE AQUÁTICO
- PRAIAS
- RELIGIOSO
- RESIDENCIAL
- REVEILLÓN
- RURAL
- SÃO JOÃO
- SERVIÇOS



### PLANEJE SUA VIAGEM

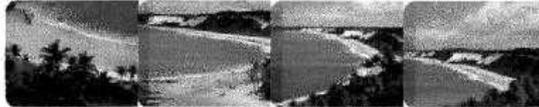
- Como chegar
- Clima
- Postos de Informações
- Links
- Telefones Úteis



### MULTIMÍDIA

- Mapa Porto Seguro
- Galeria de Fotos
- Imprensa
- Vídeos

[página inicial](#)



24 ✓

### SOCIALIZE-SE

**facebook**

Compartilhe

**twitter**

Siga-nos

**flickr**

Fotos

**YouTube**

Porto TV

**WORDPRESS**

Noticias

### DESTAQUES



SAT - Fale Conosco • Institucional • Catálogo de Hotéis e Pousadas • Calendário: O Ano Inteiro pra você!



Ministério do Turismo



SECRETARIA DO TURISMO



PRA VOCÊ → Arraial d'Ajuda | Caraíva | Mutã | Porto Seguro | Trancoso



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se

Página inicial &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do

1ºGrau

MENU

## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 0302647-89.2014 8.24 0023



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 0302647-89.2014.8.24.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Distribuição: 20/01/2014 às 09:30 - Sorteio

2º Juizado Especial Cível - Capital

Controle: 2014/032997

Juiz: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
Advogado: WILSON FURTADO ROBERTORéu: Cvc Operadora e Agência de Viagens Ltda  
Advogada: Deborah Mekacheski Pereira  
Advogada: Mariana Regges BinottoRéu: Isa Tour Adventure  
Advogada: Deborah Mekacheski Pereira  
Advogada: Mariana Regges Binotto

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
07/07/2014	Conclusos para despacho
07/07/2014	Juntada de petição Nº Protocolo: WFNS.14.10100236-3 Tipo da Petição: Outros Data: 07/07/2014 14:16
03/07/2014	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :0106/2014 Data da Publicação: 03/07/2014 Número do Diário: 1904 Página:
01/07/2014	Encaminhado edital/relação para publicação

<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0N0058NT10000&processo.foro=23>

1/2



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

Relação: 0106/2014 Teor do ato: Fica INTIMADO(A) as partes para, no prazo de 5 dias, manifestar-se da Petição de fls. 394/455. Advogados(s): Deborah Mekacheski Pereira (OAB 33565/SC), Mariana Regges Binotto (OAB 36317/SC), WILSON FURTADO ROBERTO (OAB 38094AS/C)

30/06/2014

Conclusos para sentença

### Petições diversas

Data	Tipo
22/04/2014	Contestação
22/04/2014	Contestação
02/05/2014	Impugnação
27/05/2014	Rol de testemunhas
10/06/2014	Outros
19/06/2014	Apresentação de documentos
27/06/2014	Manifestação sobre a impugnação
07/07/2014	Outros

243

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
22/04/2014 15:00	Conciliatória	Realizada	2

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se

Página inicial &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do

1º Grau

MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Unificado
  Outros

Número do Processo: 005.14.600285-1

### Dados do Processo

Processo: 005.14.600285-1 (0600285-95.2014.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 31/07/2014 00:00 - Cartório - Aguardando audiência - ag aud, 22/8

Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 12/02/2014 às 14:28 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú

Controle: 2014/000522

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. &gt;&gt; Exibir somente as partes principais.

Réu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
Advogado(a): Gustavo Viseu

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
Advogado(a): Wilson Furtado Roberto

Réu: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda  
Advogado(a): Celso de Faria Monteiro e outros  
Advogado(a): Flávio Augusto Boreggio Melara  
Advogado(a): Dayanne Krauspenhar

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. &gt;&gt; Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
31/07/2014	Aguardando audiência ag aud 22/8
29/07/2014	Juntada de petição
29/07/2014	Aguardando audiência ag aud 22/8, às 14: 00horas
24/07/2014	Juntada de petição



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

16/07/2014

Certificada a publicação da relação de edital

Relação :0371/2014 Data da Publicação: 16/07/2014 Número do Diário: 1913 Página:

### Petições diversas

Data	Tipo
14/04/2014	Outros Protoc. Eletrôn. em 11/04/2014 - WFR
11/06/2014	Contestação Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 06/06/14 - FABM
18/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 16/06/2014 - DMP
20/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 17/06/2014 - WFR
24/06/2014	Manifestação sobre a contestação Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 20/06/2014 - FRE
30/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 27/06/2014 - FABM
23/07/2014	Outros Protocolo eletrônico. 21/07/2014. FABM

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
09/06/2014 15:15	Conciliatória	Realizada	0
22/08/2014 14:00	Instrução e Julgamento	Pendente	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina





## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 0811433-47.2013 8.24 0008



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 0811433-47.2013.8.24.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Outros assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Assistência Judiciária Gratuita, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 10/01/2014 às 14:39 - Sorteio  
Juizado Especial Cível - Blumenau

Controle: 2014/000058

Juiz: Jeferson Isidoro Mafra

### Partes do Processo

 Exibindo todas as partes. >>Exibir somente as partes principais.
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
Advogado: WILSON FURTADO ROBERTO

Réu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens SA

Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

### Movimentações

 Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
10/07/2014	Expedido ofício <i>Digital - Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes-Advogados - Autoenvelopável</i>
21/06/2014	Juntada de documento <i>Nº Protocolo: WBNU.14.10004906-4 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 19/06/2014 14:01</i>
21/06/2014	Juntada de petição <i>Nº Protocolo: WBNU.14.10004906-4 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data:</i>



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

19/06/2014 14:01  
11/06/2014 Juntada de documento  
Nº Protocolo: WBNU.14.10004385-6 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 06/06/2014 19:42  
11/06/2014 Juntada de petição  
Nº Protocolo: WBNU.14.10004385-6 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 06/06/2014 19:42

### Petições diversas

Data	Tipo
06/06/2014	Apresentação de documentos
19/06/2014	Apresentação de documentos

247 ✓

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
26/08/2014 15:40	Conciliatória	Pendente	1

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se

Página inicial &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do

1ºGrau

2/8 ✓

MENU

## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 005.14.600278-9

 Escute as letras  
 Gerar novo código

Digite o código aqui:

### Dados do Processo

Processo: 005.14.600278-9 (0600278-06.2014.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 23/07/2014 00:00 - Cartório - Aguardando audiência - ag aud 22/8

Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 12/02/2014 às 12:35 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú

Controle: 2014/000511

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. → Exibir somente as partes principais.

Réu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
Advogado(a): Gustavo ViseuAutor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
Advogado(a): Wilson Furtado RobertoRéu: Trackdata Turismo Agora  
Advogado(a): Gustavo Viseu

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. → Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
23/07/2014	Aguardando audiência
23/07/2014	Juntada de petição

<http://esaj.tjsc.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=050008JW90000&processo.foro=5>

1/2



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

18/07/2014      Aguardando audiência  
16/07/2014      Certificada a publicação da relação de edital  
                    Relação : 0371/2014 Data da Publicação: 16/07/2014 Número do Diário: 1913 Página:  
14/07/2014      Aguardando publicação  
                    Relação: 0371/2014 Teor do ato: Fica intimado o procurador do réu, a manifestar-se sobre a  
                    réplica, petição e documentos (DVD), no prazo de 5 (cinco) dias. Advogados(s): Gustavo  
                    Viseu (OAB 117.417/SP)

### Petições diversas

Data	Tipo
11/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 06/06/14 - WFR
18/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 16/06/2014 - DMP
20/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 17/06/2014 - WFR
24/06/2014	Manifestação sobre a contestação Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 20/06/2014 - FRE
23/07/2014	Outros Protocolo eletrônico. 21/07/2014. DMP

249 ✓

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
09/06/2014 15:50	Conciliatória	Realizada	0
22/08/2014 14:00	Instrução e Julgamento	Pendente	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do  
1º Grau

250

MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado  Outros

Número do Processo: 005.14.600333-5

### Dados do Processo

Processo: 005.14.600333-5 (0600333-54.2014.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 25/07/2014 00:00 - Cartório - Aguardando audiência - ag aud 29/9

Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 17/02/2014 às 15:12 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú

Controle: 2014/000604

### Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. &gt;&gt;Exibir todas as partes.

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
Advogado(a): Wilson Furtado Roberto e outros  
Advogado(a): Francisco Rangel Effting  
Advogado(a): Felipe Lollato

Réu: HAGAH For Fun Digital Ltda

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. &gt;&gt;Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
25/07/2014	Aguardando audiência
24/07/2014	Juntada de carta precatória
04/07/2014	Aguardando audiência
02/07/2014	Recebimento
02/07/2014	Gabinete do Juiz para assinatura
01/07/2014	Carta precatória expedida Citação - Sumário
01/07/2014	Aguardando envio para o Juiz



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

30/06/2014 Aguardando cumprir despacho  
30/06/2014 Juntada de réplica  
30/06/2014 Recebimento  
16/06/2014 Carga ao Advogado  
16/06/2014 Aguardando envio para o Advogado  
16/06/2014 Juntada de petição  
13/06/2014 Juntada de petição  
11/06/2014 Aguardando petição  
11/06/2014  Certidão emitida  
11/06/2014 Certidão emitida  
*Encerramento de Volume*  
11/06/2014  Certidão emitida  
*Abertura de Volume*  
10/06/2014 Audiência designada  
*Conciliatória Data: 29/09/2014 Hora 14:30 Local: Sala de Conciliação do JEC Situação: Pendente*  
10/06/2014 Recebimento  
09/06/2014  Despacho em audiência  
*Aberta a audiência, estando presente as partes supramencionadas. Compulsando os autos, denota-se que a 1 requerida não foi citada. Desta feita, em não havendo concretizado a angularidade processual, a proposta conciliatória resta prejudicada. Ato contínuo, pela procuradora da 2 requerida foi apresentada contestação, carta de preposto, procuração, substabelecimento e documentos. Em seguida, deu-se vista dos documentos juntados a parte contrária, momento em que pleiteou pela concessão de prazo para impugnar, sendo deferido dez dias. Ato contínuo, pela parte autora foi juntado substabelecimento e documentos (DVD), dos quais deverá dar vistas a 2 requerida após findado o prazo para impugnação do autor, defiro 5 dias para se manifestar. Assim pleiteou o autor a citação da 1 requerida via Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, 2, do CPC, no endereço constante na peça inaugural e a designação de nova data de Audiência de Conciliação, o que foi deferido. Assim, designo Audiência de Conciliação para o dia 29.09.2014, às 14:30 horas. A 2 Requerida manifestou interesse no depoimento pessoal do autor, entretanto, deixo de designar, tendo em vista que a 1 requerida não foi citada. Fica dispensada a presença da 2 requerida para audiência de conciliação designada. Presente intimado, bem como ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do feito. Cite-se na modalidade anteriormente mencionada. Nada mais.*  
09/06/2014 Gabinete do Juiz para audiência  
06/06/2014 Aguardando envio para o Juiz  
26/05/2014 Aguardando audiência  
26/05/2014 Juntada de AR  
*AR REINTEGRADO, HAGAH FOR FUN DIGITAL LTDA, MUDOU-SE*  
16/04/2014 Aguardando audiência  
16/04/2014 Juntada de AR  
*Juntada de AR : AR218804264TJ Situação : Cumprido Destinatário : HAGAH For Fun Digital Ltda Diligência : 26/03/2014*  
16/04/2014 Juntada de AR  
*Juntada de AR : AR218803771TJ Situação : Cumprido Destinatário : Clio Robispirre Camargo Luconi Diligência : 26/03/2014*  
16/04/2014 Juntada de AR  
*Juntada de AR : AR218804255TJ Situação : Cumprido Destinatário : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A Diligência : 26/03/2014*  
20/03/2014 Aguardando audiência  
*ag aud 09/06*  
19/03/2014 Certificada a publicação da relação de edital  
*Relação : 0159/2014 Data da Publicação: 19/03/2014 Número do Diário: 1833 Página:*  
17/03/2014 Aguardando publicação  
*Relação: 0159/2014 Teor do ato: Assim, não se vislumbra prova inequívoca das alegações ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, preconizados no artigo 273, do CPC, razão pela qual INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 16:50 horas. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Advogados(s): Francisco Rangel Effting (OAB 015.232/SC), Felipe Lollato (OAB 019.174/SC), Wilson Furtado Roberto (OAB 012.189/PB)*  
13/03/2014  Ofício expedido  
*Citação por Carta - Juizado Especial - Até 20 SM*  
13/03/2014  Ofício expedido  
*Intimação para Comparecimento em Audiência - Juizado Especial*  
13/03/2014  Ofício expedido  
*Citação por Carta - Juizado Especial - Até 20 SM*  
13/03/2014 Audiência designada  
*Conciliatória Data: 09/06/2014 Hora 16:50 Local: Sala de Conciliação do JEC Situação:*

251



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

*Realizada*

10/03/2014 Aguardando cumprir despacho

10/03/2014 Recebimento

05/03/2014  Decisão negando antecipação de tutela  
*Assim, não se vislumbra prova inequívoca das alegações ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, preconizados no artigo 273, do CPC, razão pela qual INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 16:50 horas. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.*

05/03/2014 Conduso para despacho  
*inicial*

28/02/2014 Aguardando envio para o Juiz

27/02/2014 Recebimento

17/02/2014 Processo distribuído por sorteio

### Petições diversas

Data	Tipo
10/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 05/06/2014 - WFR
12/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 10/06/2014 - FRE
24/06/2014	Manifestação sobre a contestação Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 18/06/2014 - FRE

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
09/06/2014 16:50	Conciliatória	Realizada	2
29/09/2014 14:30	Conciliatória	Pendente	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se

 Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau
 253 ✓

MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 0300541-50.2014 8.24 0090



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 0300541-50.2014.8.24.0090

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Distribuição: 25/02/2014 às 15:09 - Direcionamento

Juizado Especial de Santo Antônio de Lisboa - Capital - Norte da Ilha

Controle: 2014/000692

Juiz: Janine Stiehler Martins

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. » Exibir somente as partes principais.

 Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
 Advogado: WILSON FURTADO ROBERTO

Réu: MB TURISMO E PASSAGENS

 Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.  
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
15/07/2014	Juntada de petição Nº Protocolo: W NOR. 14. 10016786-5 Tipo da Petição: Outros Data: 07/07/2014 14:07
02/07/2014	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação : 0096/2014 Data da Publicação: 02/07/2014 Número do Diário: 1903 Página:
30/06/2014	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0096/2014 Teor do ato: Vistos, hoje. Sobre os documentos juntados com a petição de fls. 252, intime-se a requerido, para que no prazo de 5 (cinco) dias, diga o que entender de direito. Quanto a requerida MB Turismo e Passagens, designe nova audiência de conciliação, citando-se por Oficial de Justiça, conforme requerimento de fls. 244. Intime-se



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

as demais partes. Cumpra-se. Advogados(s): Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB 117417/SP)

20/06/2014

Juntada de documento

Nº Protocolo: WNOR.14.10015467-4 Tipo da Petição: Outros Data: 19/06/2014 14:59

20/06/2014

Juntada de petição

Nº Protocolo: WNOR.14.10015467-4 Tipo da Petição: Outros Data: 19/06/2014 14:59

### Petições diversas

Data	Tipo
30/04/2014	Contestação
16/05/2014	Outros
20/05/2014	Pedido Citação
10/06/2014	Outros
19/06/2014	Outros
07/07/2014	Outros

154 ✓

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
02/05/2014 11:00	Conciliatória	Parcialmente Realizada	2

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina





### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Unificado
  Outros

Número do Processo: 005.13.504368-3

### Dados do Processo

Processo: 005.13.504368-3 (0504368-83.2013.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 01/07/2014 00:00 - Cartório - Aguardando publicação relação - Relação: 0347/2014

Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 25/11/2013 às 14:42 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú

Controle: 2013/006329

### Partes do Processo

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
 Advogado(a): Francisco Rangel Effting e outros  
 Advogado(a): Felipe Lollato  
 Advogado(a): Wilson Furtado Roberto

Réu: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.A  
 Advogado(a): Stela Marlene Schwerz

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
03/07/2014	Certificada a publicação da relação de edital Relação : 0347/2014 Data da Publicação: 03/07/2014 Número do Diário: 1904 Página:
01/07/2014	Aguardando publicação Relação: 0347/2014 Teor do ato: Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 261/323. Advogados(s): Stela Marlene Schwerz (OAB 29788-A/SC)
30/06/2014	Recebimento
27/06/2014	Despacho outros Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 261/323.



27/06/2014 Juntada de petição

**Petições diversas**

Data	Tipo
01/04/2014	Contestação Protoc. Eletrôn. em 28/03/2014 - SMS
01/04/2014	Outros Protoc. Eletrôn. em 28/03/2014 - SMS
04/04/2014	Outros Protoc. Eletrôn. em 03/04/2014 - SMS
23/04/2014	Manifestação sobre a contestação 0027110
08/05/2014	Alegações finais Protoc. Eletrôn. em 06/05/2014 - SMS
24/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 18/06/2014 - WFR

256 ✓

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Audiências**

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
28/03/2014 16:00	Conciliatória	Realizada	0

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se

Página inicial &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do

1º Grau

MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Unificado
  Outros

Número do Processo: 005.14.600477-3

### Dados do Processo

Processo: 005.14.600477-3 (0600477-28.2014.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 31/07/2014 00:00 - Cartório - Aguardando audiência - ag aud. 26/9

Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 05/03/2014 às 18:09 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú

Controle: 2014/000815

### Partes do Processo

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
Advogado(a): Wilson Furtado Roberto

Réu: Swisstur Turismo e Cambio LTDA ME  
Advogado(a): Gustavo Viseu e outro  
Advogado(a): Deborah Mekacheski Pereira

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. [» Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
31/07/2014	Aguardando audiência ag aud. 26/9
30/07/2014	Juntada de petição
23/07/2014	Aguardando audiência Ag aud 26/09, 14 h
23/07/2014	Certificada a publicação da relação de edital Relação : 0382/2014 Data da Publicação: 23/07/2014 Número do Diário: 1918 Página:
21/07/2014	Aguardando publicação Relação: 0382/2014 Teor do ato: .... Após, intime-se a parte ré para manifestar-se quanto ao DVD juntado pela parte autora neste ato, em cinco dias. Quando indagado aos presentes



tocante à necessidade de produção de outros tipos de prova, somente a parte ré demonstrou interesse na oitiva de testemunhas, motivo pelo qual designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26.09.2014, às 14:00 horas. Presentes intimados bem como ciente de que havendo necessidade de realização de ato de intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado em cartório oportunamente, sob pena de desistência. Nada mais.  
Advogados(s): Déborah Mekacheski Pereira (OAB 033.565-B/SC), Gustavo Viseu (OAB 117.417/SP)

### Petições diversas

Data	Tipo
09/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 05/06/2014 - WFR
11/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 07/06/14 - WFR
17/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 14/06/2014 - WFS
01/07/2014	Contestação Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 27/06/2014 - DMP
16/07/2014	Impugnação 14/07/2014 Prot. Eletr. LGR - diversos documentos.
29/07/2014	Outros Protocolo eletrônico. 28/07/2014. DMP

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
30/06/2014 15:00	Conciliatória	Realizada	0
26/09/2014 14:00	Instrução e Julgamento	Pendente	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Página inicial &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do

1º Grau

MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

## Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

## Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 0317819-71.2014.8.24.0023



Escute as letras



Gerar novo código

Digite o código aqui:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

## Dados do Processo

Processo: 0317819-71.2014.8.24.0023

Classe: Procedimento Ordinário

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Distribuição: 19/05/2014 às 14:13 - Sorteio

4ª Vara Cível - Capital

Controle: 2014/000477

Juiz: Maria Teresa Visalli da Costa Silva

## Partes do Processo

Exibindo todas as partes. » Exibir somente as partes principais.

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
Advogado: WILSON FURTADO ROBERTORéu: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos ViseuRéu: PORTAL DO ARAGUAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

## Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
30/07/2014	Conclusos para despacho



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

- 30/07/2014  Certidão emitida  
Genérico
- 30/07/2014 Certificada a publicação da relação de intimação de advogado  
Relação : 0428/2014 Data da Publicação: 30/07/2014 Número do Diário: 1923 Página:
- 28/07/2014 Encaminhado edital/relação para publicação  
Relação: 0428/2014 Teor do ato: Ficam intimados os réus para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 473/535, no prazo de 5 dias. Advogados(s): Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB 117417/SP), WILSON FURTADO ROBERTO (OAB 12189PB)
- 25/07/2014  Ato ordinatório praticado  
Ficam intimados os réus para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 473/535, no prazo de 5 dias. 260 ✓

### Petições diversas

Data	Tipo
29/05/2014	Emenda da Inicial
30/05/2014	Emenda da Inicial
14/06/2014	Outros
08/07/2014	Contestação
23/07/2014	Impugnação

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina





## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

Unificado  Outros

Número do Processo: 005.14.600413-7

### Dados do Processo

Processo: 005.14.600413-7 (0600413-18.2014.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 25/07/2014 00:00 - Gabinete do Juiz

Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 24/02/2014 às 18:19 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú

Controle: 2014/000724

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. » Exibir somente as partes principais.

Réu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
 Advogado(a): Elton Flávio Silva de Oliveira e outros  
 Advogado(a): Fabio de Faria Gonçalves Carriço  
 Advogado(a): Wesley de Almeida Rosa  
 Advogado(a): Bruna Aline Moribe

Autor: Cléo Robispierre Camargo Luconi  
 Advogado(a): Wilson Furtado Roberto

Réu: Associação dos lojistas do Shopping Colinas  
 Advogado(a): Regina Aparecida Laranjeira Baumann e outros  
 Advogado(a): Eunice Arantes Siqueira de Souza Lima  
 Advogado(a): Elzeane da Rocha

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
25/07/2014	Concluso para sentença
25/07/2014	Aguardando envio para o Juiz
24/07/2014	Juntada de petição
15/07/2014	Aguardando publicação



Relação 368

15/07/2014

Recebimento

**Petições diversas**

Data	Tipo
18/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 16/06/2014 - DMP
20/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 17/06/2014 - WFR
20/06/2014	Outros 0012959
24/06/2014	Manifestação sobre a contestação Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 18/06/2014 - FRE
21/07/2014	Outros Manifestação 21/07/2014 Prot. Eletr. DMP
22/07/2014	Outros Protocolo 36052

262 ✓

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Audiências**

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
09/06/2014 18:00	Conciliatória	Realizada	0
22/08/2014 14:00	Instrução e Julgamento	Pendente	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina





## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo: 0322131-90.2014 8.24 0023



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 0322131-90.2014.8.24.0023

Classe: Procedimento Ordinário

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Distribuição: 07/07/2014 às 17:07 - Sorteio

4ª Vara Cível - Capital

Controle: 2014/000636

Juiz: Maria Teresa Visalli da Costa Silva

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. » Exibir somente as partes principais.

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi

Advogado: WILSON FURTADO ROBERTO

Réu: PORTAL DO ARAGUAIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
05/08/2014	Juntada de AR Juntada de AR : AR275245585TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Citação por carta - Rito Ordinário - Autoenvelopável Destinatário : PORTAL DO ARAGUAIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Diligência : 17/07/2014
24/07/2014	Juntada de AR Juntada de AR : AR275245603TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Citação por carta - Rito Ordinário - Autoenvelopável Destinatário : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. Diligência : 15/07/2014
08/07/2014	Expedido ofício Digital - Citação por carta - Rito Ordinário - Autoenvelopável



08/2014

Portal de Serviços e-SAJ

08/07/2014

Expedido ofício  
*Digital - Citação por carta - Rito Ordinário - Autoenvelopável*

08/07/2014

Concedida a Antecipação de tutela  
*ante o exposto. defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em consequência, determino que as requeridas retirem, no prazo de 10 (dez) dias, de seu site [www.portaodoaraguaia.tur.br](http://www.portaodoaraguaia.tur.br) todas as imagens de autoria da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). III. Cite-se a parte requerida para no prazo legal, querendo, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 311, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.*

*26/*

### **Petições diversas**

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

### **Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### **Audiências**

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



## Processo

Nº Processo:	0011235-93.2014.815.2001	Vara:	8A VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe:	PROCEDIMENTO ORDINARIO	Distribuição:	25/04/2014
Status:	ATIVO	Valor Ação:	RS27.000,00
Localizador:			

25/4

## Assuntos:

PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL	PROPRIEDADE	INDENIZACAO POR DANO MORAL	INDENIZACAO POR DANO MATERIAL	ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA
--------------------------------------	-------------	----------------------------	-------------------------------	---

## Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	ISAAC RAMON F D GOMES	CPF 76678970004
2 REU	MUNDIAL TURISMO LTDA	ATIVO		CNPJ 00726755000178
3 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
4 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	ISAAC RAMON F D GOMES	CPF 76678970004
5 REU	MUNDIAL TURISMO LTDA	ATIVO		CNPJ 00726755000178
6 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	08/07/2014	*****
2	02/06/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 02/06/2014 MAND.EXP.
3	21/05/2014	CONCEDIDA A ANTECIPACAO DE TUTELA 21/05/2014
4	13/05/2014	CONCLUSOS PARA DECISAO 13/05/2014
5	25/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 25/04/2014 TJE:JPZN

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se

Página inicial &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 1º Grau

26/6

▼ MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo: 005.13.504371-3

### Dados do Processo

Processo: 005.13.504371-3 (0504371-38.2013.8.24.0005)  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Área: Cível  
 Assunto: Direito Autoral  
 Local Físico: 28/07/2014 00:00 - Gabinete do Juiz  
 Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
 Distribuição: 25/11/2013 às 14:47 - Sorteio  
 Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú  
 Controle: 2013/006331

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. &gt;&gt; Exibir somente as partes principais.

Réu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
 Advogado(a): Gustavo Viseu

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
 Advogado(a): Isaac Ramon F D Gomes e outros  
 Advogado(a): Wilson Furtado Roberto  
 Advogado(a): Francisco Rangel Effting

Réu: D&L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções Web LTDA.  
 Advogado(a): Sara Eckert e outro  
 Advogado(a): Nicolas Alan Steyler

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. &gt;&gt; Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
28/07/2014	Concluso para sentença
28/07/2014	Aguardando envio para o Juiz
24/07/2014	Juntada de petição
15/07/2014	Certificada a publicação da relação de edital

Relação : 0368/2014 Data da Publicação: 15/07/2014 Número do Diário: 1912 Página:



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

11/07/2014

Aguardando publicação

Relação: 0368/2014 Teor do ato: Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 358/463. Cumpra-se. Advogados(s): Sara Eckert (OAB 033.350/SC), Nicolas Alan Steytler (OAB 167.565/SP), Gustavo Viseu (OAB 117.417/SP)

### Petições diversas

Data	Tipo
08/04/2014	Outros 0025198
08/04/2014	Outros Protoc. Eletrôn. em 07/04/2014 - DMP
23/04/2014	Manifestação sobre a contestação 0027109
08/05/2014	Outros Protoc. Eletrôn. em 06/05/2014 - dmp
12/05/2014	Impugnação 0030214
11/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 06/06/14 - WFR
24/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 18/06/2014 - WFR
24/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 18/06/2014 - WFR
21/07/2014	Outros Manifestação 21/07/2014 Prot. Eletr. DMP
22/07/2014	Outros Protocolo 17906. Pedido de prazo

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
01/04/2014 15:10	Conciliatória	Realizada	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



## Processo

Nº Processo: 0010128-14.2014.815.2001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: AR AG.DEVOLUÇÃO

Vara: 3A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA  
 Distribuição: 01/04/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

ANTECIPACAO DE TUTELA/ TUTELA ESPECIFICA DIREITO DE IMAGEM DIREITO DE IMAGEM

## Partes:

Tipo #	Nome da Parte #	Situação #	Advogado(s) #	Documento #
1	AUTOR CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2	REU TRAVEL DELMERY	ATIVO		
3	REU CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
4	AUTOR CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5	REU TRAVEL DELMERY	ATIVO		
6	REU CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		

## Movimentações:

	Data #	Descrição #
1	21/07/2014	*****
2	25/06/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 25/06/2014 EXPECA-SE C. CITACAO
3	25/06/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 18/06/2014
4	25/06/2014	PUBLICADO 17/06/2014 NF 61/2014
5	17/06/2014	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 17/06/2014 NF 61/14 PUBLICADA NO DJE
6	13/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 13/06/2014 NF 61/14
7	13/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 13/06/2014 NF 061 EXPEDIDA 13/06/2014
8	14/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 14/05/2014 AUTOS DEVOLVIDO
9	08/05/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/05/2014
10	08/05/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 08/05/2014 JUNTADA DE PETIÇÃO
11	16/04/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 16/04/2014 CARTA EXPEDIDA
12	03/04/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 03/04/2014 EXPEDIR CARTA DE INTIMAÇÃO
13	03/04/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 03/04/2014 AUTOS DEVOLVIDO
14	03/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 03/04/2014
15	03/04/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 03/04/2014 PROCESSO AJTUADO
16	01/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 01/04/2014 TJE5074

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejuiciário através do telefone: (83) 3621-1581



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL

CADASTRO

AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se

Página inicial &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do

1ºGrau

MENU

## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 005.13.503894-9

### Dados do Processo

Processo: 005.13.503894-9 (0503894-15.2013.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 07/07/2014 00:00 - Gabinete do Juiz

Outros assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/10/2013 às 16:48 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú

Controle: 2013/005649

### Partes do Processo

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
 Advogado(a): Isaac Ramon F D Gomes e outros  
 Advogado(a): Wilson Furtado Roberto  
 Advogado(a): Francisco Rangel Effting

Réu: Telesp Clube - São Paulo  
 Advogado(a): Gustavo Viseu

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
07/07/2014	Concluso para sentença
07/07/2014	Aguardando envio para o Juiz
04/07/2014	Juntada de petição
03/07/2014	Certificada a publicação da relação de edital Relação :0347/2014 Data da Publicação: 03/07/2014 Número do Diário: 1904 Página:
01/07/2014	Aguardando publicação Relação: 0347/2014 Teor do ato: A parte requerida sobre a juntada de novos documentos pelo autor, para manifestação no prazo de cinco dias. Advogados(s): Gustavo Viseu (OAB 117.417/SP)



**Petições diversas**

Data	Tipo
26/11/2013	Apresentação de documentos 22/11/2013 Prot. Eletr. WFR diversos docs.
27/01/2014	Apresentação de documentos Prot n 11862
28/01/2014	Manifestação sobre a contestação Prot. eletr. 27.01.14. FRE
10/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 05/06/2014 - WFR
20/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 17/06/2014 - WFR
03/07/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 01/07/2014 - DMP

L40

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Audiências**

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
15/01/2014 15:30	Conciliatória	Realizada	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina





## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 005.13.504377-2

### Dados do Processo

Processo: 005.13.504377-2 (0504377-45.2013.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 15/07/2014 00:00 - Gabinete do Juiz

Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 25/11/2013 às 14:26 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú

Controle: 2013/006324

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. &gt;&gt;Exibir somente as partes principais.

Réu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
Advogado(a): Gustavo ViseuAutor: Cléo Robispierre Camargo Luconi  
Advogado(a): Francisco Rangel Effting e outros  
Advogado(a): Felipe Lollato  
Advogado(a): Wilson Furtado RobertoRéu: Apple Computer Brasil Ltda  
Advogado(a): Flávia Cristina Prates de Farias e outro  
Advogado(a): Ellen Cristina Gonçalves Pires

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. &gt;&gt;Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
15/07/2014	Concluído para despacho
15/07/2014	Aguardando envio para o Juiz
14/07/2014	Juntada de petição
04/07/2014	Aguardando publicação
04/07/2014	Recebimento



**Petições diversas**

Data	Tipo
10/04/2014	Manifestação sobre a contestação 006272
30/04/2014	Outros Protoc. Eletrôn. em 28/04/2014 - DMP
07/05/2014	Outros Protoc. Eletrôn. em 06/05/2014 - FCPF
11/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 06/06/14 - WFR
24/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 18/06/2014 - WFR
11/07/2014	Outros Manifestação 07/07/2014 Prot. Eletr. DMP
14/07/2014	Outros Manifestação 10/07/2014 Prot. Eletr. FCPF

232 ✓

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Audiências**

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
28/03/2014 14:00	Conciliatória	Realizada	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina





## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo: 005.13.503896-5

### Dados do Processo

Processo: 005.13.503896-5 (0503896-82.2013.8.24.0005)  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Área: Cível  
 Assunto: Direito Autoral  
 Local Físico: 07/07/2014 00:00 - Gabinete do Juiz  
 Outros assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
 Distribuição: 14/10/2013 às 17:14 - Sortelo  
 Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú  
 Controle: 2013/005658

### Partes do Processo

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi  
 Advogado(a): Wilson Furtado Roberto e outros  
 Advogado(a): Francisco Rangel Effting  
 Advogado(a): Felipe Lollato  
 Réu: CWX Agencia de Viagem Turismo e Eventos  
 Advogado(a): Gustavo Viseu

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
07/07/2014	Conduso para sentença
04/07/2014	Aguardando envio para o Juiz
04/07/2014	Juntada de petição Petição protocolada 05/06/14 às 23:41h código 8D4DD6.
03/07/2014	Juntada de petição
03/07/2014	Certificada a publicação da relação de edital Relação : 0348/2014 Data da Publicação: 03/07/2014 Número do Diário: 1904 Página:





## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 0811464-67.2013 8.24 0008



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 0811464-67.2013.8.24.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Outros assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Assistência Judiciária Gratuita, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 08/01/2014 às 18:17 - Sorteio  
Juizado Especial Cível - Blumenau

Controle: 2014/000023

Juiz: Jeferson Isidoro Mafra

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. » Exibir somente as partes principais.

Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
Advogado: WILSON FURTADO ROBERTORéu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens SA  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos ViseuRéu: BUSCAPÉ COMPANY INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA SA  
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
21/06/2014	Juntada de documento Nº Protocolo: WBNU.14.10004924-2 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 20/06/2014 05:12
21/06/2014	Juntada de petição Nº Protocolo: WBNU.14.10004924-2 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 20/06/2014 05:12



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

11/06/2014 Juntada de documento  
Nº Protocolo: WBNU.14.10004509-3 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 10/06/2014 09:16

11/06/2014 Juntada de petição  
Nº Protocolo: WBNU.14.10004509-3 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 10/06/2014 09:16

26/05/2014 Juntada de petição  
Nº Protocolo: WBNU.14.10003978-6 Tipo da Petição: Outros Data: 23/05/2014 13:52

276

### Petições diversas

Data	Tipo
12/05/2014	Contestação
12/05/2014	Contestação
20/05/2014	Informações
23/05/2014	Outros
23/05/2014	Impugnação
10/06/2014	Apresentação de documentos
20/06/2014	Apresentação de documentos

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
13/05/2014 10:30	Conciliatória	Realizada	1

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se 277 ✓
 Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do  
 1º Grau

MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 0811560-82.2013 8.24 0008



Escute as letras

Gerar novo código

Digite o código aqui:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 0811560-82.2013.8.24.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Outros assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Assistência Judiciária Gratuita, Perdas e Danos

Distribuição: 07/01/2014 às 18:43 - Sorteio  
Juizado Especial Cível - Blumenau

Controle: 2014/000006

Juiz: Jeferson Isidoro Mafra

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. &gt;&gt;Exibir somente as partes principais.

 Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
 Advogado: WILSON FURTADO ROBERTO

 Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.  
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu  
 Advogada: Debora Mekacheski Pereira  
 Advogado: Camila Piccoli Guzinski

 Réu: CVC LONDRINA  
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu  
 Advogado: Camila Piccoli Guzinski


**Movimentações**

Exibindo 5 últimas. →Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
20/06/2014	Juntada de documento Nº Protocolo: WBNU.14.10004930-7 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 20/06/2014 05:31
20/06/2014	Juntada de petição Nº Protocolo: WBNU.14.10004930-7 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 20/06/2014 05:31
11/06/2014	Juntada de documento Nº Protocolo: WBNU.14.10004485-2 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 10/06/2014 06:09
11/06/2014	Juntada de petição Nº Protocolo: WBNU.14.10004485-2 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 10/06/2014 06:09
04/06/2014	Juntada de petição Nº Protocolo: WBNU.14.10004229-9 Tipo da Petição: Informações Data: 02/06/2014 17:29

**Petições diversas**

Data	Tipo
14/05/2014	Contestação
26/05/2014	Impugnação
26/05/2014	Contestação
02/06/2014	Informações
10/06/2014	Apresentação de documentos
20/06/2014	Apresentação de documentos

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Audiências**

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
15/05/2014 09:00	Conciliatória	Realizada	1

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



## Processo

Nº Processo: 0012260-44.2014.815.2001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: PRAZO DECORRENDO

Vara: 3A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA  
 Distribuição: 25/04/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL	PROPRIEDADE	INDENIZACAO POR DANO MORAL	INDENIZACAO POR DANO MATERIAL	ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA
--------------------------------------	-------------	----------------------------	-------------------------------	---

## Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	ISAAC RAMON F D GOMES	CPF 76678970004
2 REU	DURVAL V RODRIGUES TRANSPORTADORA TURISTICA	ATIVO		CNPJ 05262061000140
3 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
4 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	ISAAC RAMON F D GOMES	CPF 76678970004
5 REU	DURVAL V RODRIGUES TRANSPORTADORA TURISTICA	ATIVO		CNPJ 05262061000140
6 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	01/08/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AMSO DE RECEBIMENTO 01/08/2014 JUNTADA DE AR
2	01/08/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 01/08/2014 JUNTADA DE AR
3	21/07/2014	*****
4	09/07/2014	*****
5	09/07/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 09/07/2014 AUTOS DEVOLVIDO
6	07/07/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 03/07/2014
7	07/07/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 03/07/2014 JUNT. PETICAO
8	25/06/2014	RECEBIDOS OS AUTOS 25/06/2014
9	18/06/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGAMISTA A ADVOGADO 18/06/2014 015112B
10	17/06/2014	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 17/06/2014 NF 61/14 PUBLICADA NO DJE
11	13/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 13/06/2014 NF 061 EXPEDIDA 13/06/2014
12	13/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 13/06/2014 NF 61/14
13	26/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 26/05/2014 AUTOS DEVOLVIDO
14	12/05/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 12/05/2014
15	12/05/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 12/05/2014 PROCESSO AUTUADO
16	25/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 25/04/2014 TJEJPZN

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3821-1581



## Processo

Nº Processo:	0012254-37.2014.815.2001	Vara:	6A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe:	PROCEDIMENTO ORDINARIO	Distribuição:	25/04/2014
Status:	ATIVO	Valor Ação:	R\$27.000,00
Localizador:	AR AGUARDA DEVOLUCAO		

270

## Assuntos:

PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL	PROPRIEDADE	INDENIZACAO POR DANO MORAL	INDENIZACAO POR DANO MATERIAL	ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA
--------------------------------------	-------------	----------------------------	-------------------------------	---

## Partes:

	Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	ISAAC RAMON F D GOMES	CPF 76678970004
2	REU	JOSE FERNANDO SANTANA FERREIRA	ATIVO		CNPJ 08429883000161
3	REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
4	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	ISAAC RAMON F D GOMES	CPF 76678970004
5	REU	JOSE FERNANDO SANTANA FERREIRA	ATIVO		CNPJ 08429883000161
6	REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	21/07/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 03/07/2014
2	09/07/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 16/06/2014
3	02/06/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 02/06/2014
4	25/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 25/04/2014 TJEJPZN

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejuizicário através do telefone: (83) 3621-1581





## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo: 0811566-89.2013 8.24 0008



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 0811566-89.2013.8.24.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Outros assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Assistência Judiciária Gratuita

Distribuição: 07/01/2014 às 18:29 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Blumenau

Controle: 2014/000005

Juiz: Jeferson Isidoro Mafra

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. » Exibir somente as partes principais.

Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
Advogado: WILSON FURTADO ROBERTORéu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

Réu: WEBCALDAS VIAGENS E TURISMO LTDA

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
21/06/2014	Juntada de documento Nº Protocolo: WBNU.14.10004908-0 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 19/06/2014 14:39
21/06/2014	Juntada de petição Nº Protocolo: WBNU.14.10004908-0 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 19/06/2014 14:39
11/06/2014	Juntada de documento Nº Protocolo: WBNU.14.10004384-8 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data:



7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

06/06/2014 19:38  
11/06/2014 Juntada de petição  
Nº Protocolo: WBNU.14.10004384-8 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 06/06/2014 19:38  
28/05/2014 Conduzidos para despacho

25

### Petições diversas

Data	Tipo
14/05/2014	Contestação
26/05/2014	Impugnação
06/06/2014	Apresentação de documentos
19/06/2014	Apresentação de documentos

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
15/05/2014 10:00	Conciliatória	Realizada	1

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



283

## Processo

Nº Processo: 0010025-07.2014.815.2001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: PRAZO DECORRENDO  
 Vara: 5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA  
 Distribuição: 02/04/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

DIREITO DE IMAGEM DIREITO DE IMAGEM ANTECIPACAO DE TUTELA/TUTELA ESPECIFICA

## Partes:

	Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2	REU	ROFAMOS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	ATIVO		
3	REU	CVC AGENCIA DE VIAGENS	ATIVO		
4	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5	REU	ROFAMOS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	ATIVO		
6	REU	CVC AGENCIA DE VIAGENS	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	09/07/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 09/07/2014 PRAZO DECORRENDO
2	07/07/2014	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 07/07/2014 CVC
3	04/07/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 04/07/2014 AG JUNTADA/JULHO BIRÓ
4	30/06/2014	PROTOCOLIZADA PETICAO 27/06/2014 CONTESTACAO
5	13/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 13/06/2014 MANDADO 001
6	03/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 03/06/2014 CVC AGENCIA DE VIAGENS
7	03/06/2014	PUBLICADO 03/06/2014 NF 94
8	30/05/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 30/05/2014 NF 94/14
9	25/04/2014	NAO CONCEDIDA A ANTECIPACAO DE TUTELA 25/04/2014
10	04/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 04/04/2014
11	04/04/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 04/04/2014 AUTUACAO EFETUADA
12	02/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 02/04/2014 TJEJP105

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



274

## Processo

Nº Processo: 0017903-80.2014.815.2001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: AR AG. DEVOLUCAO

Vara: 4A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA  
 Distribuição: 05/06/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

INDENIZACAO POR DANO MATERIAL      INDENIZACAO POR DANO MORAL      OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER

## Partes:

Tipo #	Nome da Parte #	Situação #	Advogado(s) #	Documento #
1	AUTOR CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2	REU BRASIL TURISMO	ATIVO		CNPJ 02439103000188
3	REU OPERADORA DE VIAGENS CVC	ATIVO		
4	AUTOR CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5	REU BRASIL TURISMO	ATIVO		CNPJ 02439103000188
6	REU OPERADORA DE VIAGENS CVC	ATIVO		

## Movimentações:

	Data #	Descrição #
1	14/07/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 14/07/2014 CARTA/CITACAO
2	18/06/2014	CONCEDIDA A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA A PARTE 18/06/2014 JUST/GRATUITA DEF
3	18/06/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 16/06/2014 CIT/ORDENADA/EXP/CARTA CITACAO
4	06/06/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 06/06/2014
5	06/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 06/06/2014 CERTIFICADO AUTUACAO
6	05/06/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 05/06/2014 TJEJPWI

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicadas no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



## Processo

25/5

**Nº Processo:** 0009998-24.2014.815.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO ORDINARIO  
**Status:** ATIVO  
**Localizador:** PRAZO

**Vara:** 12A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA  
**Distribuição:** 02/04/2014  
**Valor Ação:** R\$27.000,00

## Assuntos:

DIREITO DE IMAGEM      DIREITO DE IMAGEM      ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA

## Partes:

№	Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2	REU	REAL MAGENS LTDA	ATIVO		
3	REU	CVC AGENCIA DE MAGENS	ATIVO		
4	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5	REU	REAL MAGENS LTDA	ATIVO		
6	REU	CVC AGENCIA DE MAGENS	ATIVO		

## Movimentações:

№	Data *	Descrição *
1	25/07/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 25/07/2014
2	25/07/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 25/07/2014
3	04/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 02/06/2014
4	15/04/2014	CONCEDIDA A ANTECIPACAO DE TUTELA 15/04/2014
5	15/04/2014	CONCEDIDA A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA A PARTE 15/04/2014
6	08/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/04/2014
7	02/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 02/04/2014 TJEJP105

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3521-1581



## Processo

206

Nº Processo: 0017900-28.2014.815.2001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: NF EXPECA-SE/AGOSTO

Vara: 5A. VARA CÍVEL DE JOAO PESSOA  
 Distribuição: 05/06/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

INDENIZACAO POR DANO MATERIAL      INDENIZACAO POR DANO MORAL      OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER

## Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2 REU	AB FERIAS	ATIVO		
3 REU	OPERADORA DE VIAGENS CVC	ATIVO		
4 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5 REU	AB FERIAS	ATIVO		
6 REU	OPERADORA DE VIAGENS CVC	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	06/08/2014	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 01/08/2014 CVC
2	08/08/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 01/08/2014 AR DEVOLVIDO AO REMETENTE
3	22/07/2014	PROTOCOLIZADA PETICAO 21/07/2014 CONTESTACAO
4	07/07/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 07/07/2014 MAND 001
5	04/07/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 04/07/2014 AG JUNTADA JULHO/BIRÓ
6	10/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 10/06/2014 AG MANDADO
7	10/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/06/2014 OPERADORA DE VIAGENS CVC
8	10/06/2014	CONCEDIDA A ANTECIPACAO DE TUTELA 10/06/2014 MANDADO EXPECA-SE
9	06/06/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 06/06/2014
10	06/06/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 06/06/2014 AUTUACAO EFETUADA
11	05/06/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 05/06/2014 TJEJPWI

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejuízo através do telefone: (83) 3621-1581



## Processo

Nº Processo: 0011237-63.2014.815.2001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: AR. AG. DEVOLUCAO

Vara: 4A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA  
 Distribuição: 25/04/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

INDENIZACAO POR DANO MORAL      INDENIZACAO POR DANO MATERIAL      ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA

## Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2 REU	BOBISTUR TURISMO E TRAINING LTDA	ATIVO		CNPJ 08692769000120
3 REU	CVC WAGENS E TURISMO	ATIVO		
4 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5 REU	BOBISTUR TURISMO E TRAINING LTDA	ATIVO		CNPJ 08692769000120
6 REU	CVC WAGENS E TURISMO	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	10/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 10/06/2014 CARTA/CITACAO
2	12/05/2014	CONCEDIDA A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA A PARTE 12/05/2014
3	12/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 12/05/2014 CITACAO ORDENADA
4	29/04/2014	CONCLUSOS PARA DECISAO 29/04/2014
5	29/04/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 29/04/2014 CERTIDAO
6	25/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 25/04/2014 TJE5074

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejuizidário através do telefone: (83) 3621-1581



## Processo

Nº Processo: 0011930-47.2014.815.2001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: AG CONTESTACAO/JALES NAVEGA

Vara: 5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA  
 Distribuição: 25/04/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL	PROPRIEDADE	INDENIZACAO POR DANO MORAL	INDENIZACAO POR DANO MATERIAL	ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA
--------------------------------------	-------------	----------------------------	-------------------------------	---

## Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2 REU	JALES NAVEGA TURISMO E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA	ATIVO		CNPJ 10172404000116
3 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
4 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5 REU	JALES NAVEGA TURISMO E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA	ATIVO		CNPJ 10172404000116
6 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	06/08/2014	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 01/08/2014 CVC BRASIL
2	06/08/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 01/08/2014
3	15/07/2014	PROTOCOLIZADA PETICAO 14/07/2014 CONTESTACAO
4	27/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 27/06/2014 MAND 001
5	17/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 17/06/2014 AG MANDADO
6	17/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/06/2014 CVC VIAGENS E TURISMO
7	16/06/2014	PUBLICADO 16/06/2014 NF 108-77
8	12/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 12/06/2014 NF 108/1
9	07/05/2014	NAO CONCEDIDA A ANTECIPACAO DE TUTELA 07/05/2014
10	07/05/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 29/04/2014
11	29/04/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 29/04/2014 AUTUACAO EFETUADA
12	25/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 25/04/2014 TJEJPZN

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



## Processo

Nº Processo: 0012274-81.2014.815.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: CONCLUSO

Vars: 3A VARA CIVEL DE CAMPINA GRANDE  
 Distribuição: 07/05/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER      INDENIZACAO POR DANO MORAL      ANTECIPACAO DE TUTELA/ TUTELA ESPECIFICA

## Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2 REU	TURIN MAGENS LTDA	ATIVO		CNPJ 00212788000108
3 REU	CVC AGENCIA DE MAGENS	ATIVO		
4 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5 REU	TURIN MAGENS LTDA	ATIVO		CNPJ 00212788000108
6 REU	CVC AGENCIA DE MAGENS	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	21/07/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 21/07/2014
2	30/06/2014	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 30/06/2014
3	30/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 30/06/2014
4	30/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 30/06/2014
5	06/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 06/06/2014 CVC AGENCIA DE MAGENS
6	06/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 06/06/2014
7	05/06/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 05/06/2014
8	12/05/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 12/05/2014
9	07/05/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 07/05/2014 TJECGN7

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



200 J

## Processo

Nº Processo: 0010194-91.2014.815.2001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: PRAZO DECORRENDO

Vars: 2A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA  
 Distribuição: 01/04/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

DIREITO DE IMAGEM	DIREITO DE IMAGEM	ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA
-------------------	-------------------	---

## Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2 REU	EXPRESSOPIRES AGENCIA DE VIAGENS E LOCADORA DE VANS	ATIVO		CNPJ 09476275000100
3 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
4 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5 REU	EXPRESSOPIRES AGENCIA DE VIAGENS E LOCADORA DE VANS	ATIVO		CNPJ 09476275000100
6 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	29/07/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 29/07/2014 AGUARDA JULG AGRAVO
2	25/06/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/06/2014
3	25/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 25/06/2014
4	04/06/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 04/06/2014 AGUARDA PEDIDO DE INFORMACAO
5	02/06/2014	RECEBIDOS OS AUTOS 02/06/2014
6	20/05/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGA MISTA A ADVOGADO 20/05/2014 015112B
7	16/05/2014	PUBLICADO 16/05/2014 NF 061
8	14/05/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 14/05/2014 NF 61/14
9	30/04/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 30/04/2014 NOTA DE FORO EXPÉÇA-SE
10	29/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 29/04/2014
11	01/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 01/04/2014 T.J.EJP105

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



## Processo

**Nº Processo:** 0011233-26.2014.815.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO ORDINARIO **Vera:** 16A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA  
**Status:** ATIVO **Distribuição:** 25/04/2014  
**Localizador:** PRAZO **Valor Ação:** R\$27.000,00

## Assuntos:

INDENIZACAO POR DANO MORAL DIREITO DE IMAGEM ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA

## Partes:

Tipo »	Nome da Parte »	Situação »	Advogado(s) »	Documento »
1	AUTOR CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2	REU CICACAMP AGENCIA DE VIAGENSE TURISMO LTDA	ATIVO		
3	REU CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
4	AUTOR CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5	REU CICACAMP AGENCIA DE VIAGENSE TURISMO LTDA	ATIVO		
6	REU CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		

## Movimentações:

	Data »	Descrição »
1	25/07/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AMSO DE RECEBIMENTO 25/07/2014
2	15/07/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 15/07/2014
3	07/07/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 07/07/2014
4	07/07/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 07/07/2014
5	17/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO AMSO DE RECEBIMENTO 17/06/2014
6	17/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 17/06/2014 CVC VIAGENS E TURISMO
7	17/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 17/06/2014 NF 87/14
8	14/05/2014	NAO CONCEDIDA A ANTECIPACAO DE TUTELA 14/05/2014 CLIO ROBISPIERRE CAMARGO
9	14/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 14/05/2014
10	29/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 29/04/2014
11	25/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 25/04/2014 TJEJP105

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



292 ✓

## Processo

# Processo: 0012329-32.2014.815.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: PD

Tribunal: 10A VARA CIVEL DE CAMPINA GRANDE  
 Distribuição: 07/05/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

PERIGACAO DE FAZER / NAO FAZER      INDENIZACAO POR DANO MORAL      ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA

## Partes:

Tipo #	Nome da Parte #	Situação #	Advogado(s) #	Documento #
1	AUTOR CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2	REU MAJAR ONLINE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	ATIVO		CNPJ 08826743000127
3	REU CVC AGENCIA DE VIAGENS	ATIVO		
4	AUTOR CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5	REU MAJAR ONLINE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	ATIVO		CNPJ 08826743000127
6	REU CVC AGENCIA DE VIAGENS	ATIVO		

## Movimentações:

	Data #	Descrição #
1	27/06/2014	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 27/06/2014
2	09/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 09/06/2014
3	03/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 03/06/2014
4	26/05/2014	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 22/05/2014
5	22/05/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 21/05/2014
6	21/05/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 21/05/2014 NF 79/14
7	21/05/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 21/05/2014 CVC AGENCIA DE VIAGENS
8	20/05/2014	CONCEDIDA A ANTECIPACAO DE TUTELA 20/05/2014
9	08/05/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/05/2014
10	07/05/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 07/05/2014 TJECGN7

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



253 ✓

## Processo

Nº Processo: 0012302-49.2014.815.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
 Status: ATIVO  
 Localizador: CLS

Vara: 1A VARA CIVIL DE CAMPINA GRANDE  
 Distribuição: 08/05/2014  
 Valor Ação: R\$27.000,00

## Assuntos:

OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER      INDENIZACAO POR DANO MORAL      ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA

## Partes:

№	Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2	REU	VIA MUNDI VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
3	REU	CVC AGENCIA DE VIAGENS	ATIVO		
4	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5	REU	VIA MUNDI VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
6	REU	CVC AGENCIA DE VIAGENS	ATIVO		

## Movimentações:

№	Data *	Descrição *
1	31/07/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 31/07/2014
2	31/07/2014	JUNTADA DE PETICAO IMPUGNACAO 31/07/2014
3	17/07/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 17/07/2014
4	08/07/2014	PUBLICADO 09/07/2014 NOTA DE FORO
5	07/07/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 07/07/2014 NF 120/1
6	04/07/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 04/07/2014 à IMPUGNAÇÃO
7	02/07/2014	CONCLUSOS PARA DECISAO 02/07/2014
8	02/07/2014	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 02/07/2014
9	16/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 16/06/2014
10	05/06/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 05/06/2014
11	21/05/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 21/05/2014
12	21/05/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 21/05/2014 CVC AGENCIA DE VIAGENS
13	19/05/2014	CONCEDIDA A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA A PARTE 19/05/2014
14	13/05/2014	CONCLUSOS PARA DECISAO 13/05/2014
15	08/05/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 08/05/2014 TJECGN7

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



## Processo

**Nº Processo:** 0010192-24.2014.815.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO ORDINARIO  
**Status:** ATIVO  
**Localizador:** AR AGUARDADA DEVOLUCAO

**Vara:** 6A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA  
**Distribuição:** 01/04/2014  
**Valor Ação:** R\$27.000,00

234 ✓

## Assuntos:

ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA    DIREITO DE IMAGEM    INDENIZACAO POR DANO MORAL    INDENIZACAO POR DANO MATERIAL

## Partes:

	Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
2	REU	PLENA NEGOCIOS E MAGENS LTDA	ATIVO		CNPJ 08243005000157
3	REU	CVC AGENCIA DE MAGENS	ATIVO		
4	AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 76678970004
5	REU	PLENA NEGOCIOS E MAGENS LTDA	ATIVO		CNPJ 08243005000157
6	REU	CVC AGENCIA DE MAGENS	ATIVO		

## Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	23/07/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 23/07/2014 CITAÇÃO EFETIVADA/CVC
2	16/07/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 03/07/2014
3	24/04/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 24/04/2014
4	24/04/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 24/04/2014 CVC AGENCIA DE MAGENS
5	16/04/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 11/04/2014
6	07/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 07/04/2014
7	01/04/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 01/04/2014 TJE5074

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (33) 3621-1581

